



Município de Farol

LEI MUNICIPAL Nº 745/2015.

SUMULA: Dispõe sobre a, recuperação, ressarcimentos ou punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Farol e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITA MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A PRESENTE LEI

Art. 1º - No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal ou de terceiros.

Art. 2º As condutas e atividades que importem em lesão aos bens públicos municipais são punidas com as sanções civis previstas nesta Lei, sem embargos de sanções penais e administrativas previstas em diplomas específicos.

Art. 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos atos de vandalismo ou danos a prédios ou monumentos públicos, incide nas imposições previstas nesta lei.

Parágrafo único: são igualmente autores do dano, para efeito desta lei, o co-autor e o partícipe do fato que ensejou na lesão aos bens públicos municipais.

§1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades, reparação do dano, ressarcimento e multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 4º Identificado o autor e mensurado o dano, o Poder Público comunicará ao devedor para que este proceda, alternativamente, a:

I – recuperação do bem danificado, nos termos e requisitos definidos pelo Poder Público;

II – ressarcimento ao Poder Público pelo dano causado.

§1º Quando o bem público danificado for reparado pelo Poder Público antes da manifestação do autor do dano, ou não sendo aconselhável a reparação pelo cidadão, competirá ao autor do dano apenas ressarcir os cofres públicos.



Município de Farol

§2º A obrigação do autor do dano em ressarcir o erário subsistirá ainda que o Poder Público Municipal decida por substituir o bem público por outro de natureza diversa.

Art. 5º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das imposições civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Além das penalidades previstas no artigo anterior, e mesmo providenciando a reparação do bem e ressarcimento de todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ainda ao seu causador a uma multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos, dobrando o valor em caso de reincidência.

Art. 7º O Município poderá firmar convênio com a Polícia Militar do Paraná ou outros órgãos e entidades públicas que possam contribuir com a fiscalização e identificação dos autores dos danos.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber, entrando em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, 07 de julho de 2015.

ANGELA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal